

PARECER Nº 1310/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.005543/2019-87
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.005543/2019-87	668402195	007238/2019	Aeroporto Internacional de Congonhas - SBSP	03/10/2017	31/01/2019	19/02/2019	11/03/2019	30/07/2019	09/08/2019	R\$ 8.000,00	21/08/2019

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.209(a) do RBAC 153 c/c item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

Infração: Deixar de manter as condições de trafegabilidade das vias pavimentadas de circulação de veículos, equipamentos e pessoas.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O AI descreve que:

Durante inspeção realizada no Aeroporto de Congonhas, em São Paulo/SP entre os dias 02 e 06 de Outubro de 2017, observou-se a presença de depressões e deformações nas vias de circulação de veículos e pessoas (vias de serviço), as quais podem comprometer a trafegabilidade das vias.

DADOS COMPLEMENTARES

Aeródromo: SBSP - Classe do Aeródromo (AVSEC): AP3 - Data da Ocorrência: 03/10/2017

3. No Relatório de Ocorrência 007611/2019 a fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência do caso, a saber:

Durante a inspeção realizada no Aeroporto de São Paulo/Congonhas (SBSP), entre os dias 02 e 06 de outubro de 2017, no dia 06/10/2019 observou-se que diversos trechos da superfície do pavimento das vias de serviços do aeroporto apresentavam deformações e desníveis, os quais podem comprometer a trafegabilidade segura de veículos e equipamentos conforme pode ser observado nas fotos em anexo.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração (SEI 2747597), a empresa protocolou, no dia 11/03/2019, Defesa Prévia (SEI 2782827), na qual alega:

a) No mérito, alega que já havia sido realizada a celebração de dois contratos com o propósito de manutenção nas vias, um datando de 20 de outubro de 2017 e outro de 24 de maio de 2018;

b) Pedido: requer o arquivamento do auto de infração com base em suposta lavratura indevida.

5. O setor competente em motivada decisão de primeira instância confirmou ato infracional, aplicando multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), como sanção administrativa, conforme o item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução nº 25/2008, vigente à época do fato, pela prática do disposto no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.209(a) do RBAC 153. Considerou, na ocasião, a incidência da circunstância atenuante prevista no § 1º do art. 22 inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

6. Em grau recursal apresenta as seguintes alegações:

II - No mérito:

a) Que a correção das inconformidades não foram feitas *a posteriori*, mas sim antes da Inspeção e da ciência do Auto de Infração;

b) Vício formal e material na edição da Resolução nº 25/2008;

c) Valor de multa superior ao autorizado por Lei;

III - Pedido: requer a reforma da decisão de primeira instância e consequente arquivamento do Auto de Infração e, caso não concedido, pede subsidiariamente a revisão do valor da multa constante no Anexo da Resolução nº 25/2008.

7. É o relato.

IV - PRELIMINARES

8. Da regularidade processual

9. Considerando os prazos descritos no quadro acima, acusou regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao recorrente, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

10. Da Possibilidade de Agravamento da Multa

11. Antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

12. O auto de infração ora elencado capitula a conduta no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.209(a) do RBAC 153. Destaque-se que com base no item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (patamar mínimo), R\$ 14.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 20.000,00 (patamar máximo).

13. Em decisão condenatória de primeira instância, em 30/07/2019 (SEI 3283024 e 3283159), foi confirmado o ato infracional e aplicou-se multa no patamar mínimo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) dada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") e ausência de agravantes aplicáveis ao caso.

14. Contudo, em grau recursal a Interessada alegou questões preliminares processuais, bem como apresentou discordância com o entendimento constante na decisão de

primeira instância, senão vejamos:

Todavia, em que pese a demonstração de que a recorrente tenha tomado as medidas de manutenção da pavimentação, a decisão recorrida entende que a Infraero não nega a existência de não-conformidade, haja vista a contratação e empresas para a resolução.

O que por sinal seria lógico, haja vista que a Infraero não realiza tal tarefa, depende de terceiros para a realização de tais serviços.

A contratação de empresas para a realização da tal atividade não pode ter o condão de levar a confissão da recorrente, mas de demonstrar que estava tomando as medidas para a manutenção das áreas pavimentadas.

15. Conforme Súmula Administrativa nº 001/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada desta ANAC e publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, a apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “*reconhecimento da prática da infração*” é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

16. **Assim, neste caso, entendo que não se aplica esta circunstância atenuante.**

17. Quanto às demais atenuantes entendo que também não são aplicáveis posto que a recorrente não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração e, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, identificou-se penalidade anteriormente aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em **03/10/2017** – que é a data da infração ora analisada, conforme crédito registrado no Sistema sob o número 658764170, com data de pagamento no mencionado período.

18. Isto posto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que é o valor médio previsto à época dos fatos**, para a hipótese do item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

19. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação da Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

20. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que a Interessada seja cientificada para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

MÉRITO

21. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que correspondente ao **valor médio**, previsto para a hipótese do item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, pela falha em manter as condições de trafegabilidade das vias pavimentadas de circulação de veículos, equipamentos e pessoas, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.209(a) do RBAC 153.

23. É o Parecer e Proposta de Decisão.

24. Submete-se ao crivo do decisor.

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Ítalo Daltio de Farias
Estagiário - SIAPE 1051086



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/10/2019, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3649782** e o código CRC **EBEA0A39**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1488/2019

PROCESSO Nº 00065.005543/2019-87

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
2. De acordo com a proposta de decisão (SEI 3649782), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
3. Dosimetria adequada para o caso.
4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, que correspondente ao **valor médio**, previsto para a hipótese do item 23 da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, pela falha em manter as condições de trafegabilidade das vias pavimentadas de circulação de veículos, equipamentos e pessoas, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c item 153.209(a) do RBAC 153.
- **ATRIBUIR O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, com respaldo no parágrafo único do art. 61 da Lei 9.784/1999 e §1º do art. 38 da Resolução ANAC nº 472/2018, dado que eventual inscrição em dívida ativa da autuada neste momento processual e ante o caráter não definitivo deste ato poderia vir a gerar prejuízos operacionais para a recorrente e para o Erário, determinando que o processo siga para cobrança apenas depois do trânsito em julgado administrativo dos presentes autos.
- Após, distribua-se o caso feito prioritariamente, por prevenção, ao parecerista originário.

5. À Secretaria.
6. Publique-se.
7. Notifique-se.

Bruno Kruchak Barros

SIAPE 1629380

Presidente da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/10/2019, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3661032** e o código CRC **04B2B162**.

